SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176773 - RJ (2026/0047515-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
		DANIELA CRISTINA SCOTT KNAACK CAPANEMA DE SOUZA - RJ130677
AGRAVADO	:	FELIPO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO	:	RITA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	:	MARCEL BIOT - RJ111746
INTERES.	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
INTERES.	:	CHL LXXIV INCORPORACOES LTDA -
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA N. 83/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. VEDADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Controvérsia acerca de ilegitimidade passiva, responsabilidade solidária e inexistência de inadimplemento contratual em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóveis.

2. A modificação da conclusão da Corte de origem sobre legitimidade das partes, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento de existência de reponsabilidade solidária de todos os fornecedores que formaram a cadeia necessária para a colocação do produto no mercado de consumo se encontra de acordo com o do STJ. Súmula n. 83/STJ.

4. A conclusão da origem sobre culpa, inadimplemento contratual e consequente dever de restituição de valores pagos em decorrência do desfazimento do negócio decorreu da análise do contexto fático-probatório e do contrato, o que impede sua modificação, nesta instância, por óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59639578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9692ec9b-1215-4519-9345-58e6af86b095

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9692ec9b-1215-4519-9345-58e6af86b095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176773 - RJ (2026/0047515-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
		DANIELA CRISTINA SCOTT KNAACK CAPANEMA DE SOUZA - RJ130677
AGRAVADO	:	FELIPO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO	:	RITA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	:	MARCEL BIOT - RJ111746
INTERES.	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
INTERES.	:	CHL LXXIV INCORPORACOES LTDA -
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA N. 83/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. VEDADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Controvérsia acerca de ilegitimidade passiva, responsabilidade solidária e inexistência de inadimplemento contratual em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóveis.

2. A modificação da conclusão da Corte de origem sobre legitimidade das partes, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento de existência de reponsabilidade solidária de todos os fornecedores que formaram a cadeia necessária para a colocação do produto no mercado de consumo se encontra de acordo com o do STJ. Súmula n. 83/STJ.

4. A conclusão da origem sobre culpa, inadimplemento contratual e consequente dever de restituição de valores pagos em decorrência do desfazimento do negócio decorreu da análise do contexto fático-probatório e do contrato, o que impede sua modificação, nesta instância, por óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59317398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 582a81e7-8c3e-4f32-a345-0c5416eda280

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.585 - 1.591):

> Ação de conhecimento objetivando a Autora a rescisão de contrato de compra e venda de imóveis que adquiriu na planta, em razão da paralisação das obras, com pedidos cumulados de condenação dos Réus a devolverem, integralmente, os valores desembolsados, com a aplicação do disposto no artigo 418 do Código Civil e de pagamento de honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% sobre o valor da condenação e das custas pagas, além do arresto do valor de R$186.222,26 e a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança referente ao contrato. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de R$ 186.222,26, deduzido o percentual de 22%, conforme prevê a cláusula 11.3.1 "a", além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Apelação da Autora e do terceiro Réu. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo terceiro Réu que se rejeita. Legitimado passivo é aquele que a parte autora indica como réu, segundo a teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil. Documentos apresentados com a petição inicial que demonstraram que as empresas atuaram em conjunto para a construção,

Documento eletrônico VDA59317398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 582a81e7-8c3e-4f32-a345-0c5416eda280

incorporação, planejamento e desenvolvimento do empreendimento imobiliário, devendo, assim, ser reconhecida a reponsabilidade solidária de todos os fornecedores que formam a cadeia necessária para a colocação do produto no mercado de consumo. Inteligência dos artigos 7°, parágrafo único e 25, § 1º do CDC. Relação de consumo. Prova documental que demonstrou que houve inequívoco descumprimento quanto ao prazo de entrega do imóvel. Cobranças das parcelas pendentes que foram suspensas a partir de maio de 2016, em razão da necessidade de paralisação das obras. Inadimplemento da obrigação de concluir a obra que ficou demonstrada. Culpa exclusiva do vendedor pela rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, não sendo o caso de retenção de qualquer valor desembolsado pela Autora. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 543 do STJ. Sentença que deve ser reformada parcialmente para determinar a restituição integral dos valores pagos pela Autora, excluída a retenção de 22% imposta naquele decisum, observados os critérios da Lei 14.905/2024, quanto a juros e correção monetária, a partir da sua entrada em vigor. Precedentes do TJRJ e do STJ. Valor referente a arras que não comporta devolução em dobro, pois o negócio jurídico foi firmado entre as partes, e a quantia paga constitui parte do preço de aquisição das unidades. Réus que sucumbiram ao pedido inicial e devem arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Gratuidade de justiça que foi concedida para interposição da apelação, para possibilitar seu conhecimento, mas não é de ser concedida para a causa. Provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda apelação.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega ilegitimidade passiva, pois não participou da incorporação ou construção do “OSCAR NIEMEYER MONUMENTAL”, atuando tão somente como prestadora de serviço de consultoria em gestão empresarial.

Documento eletrônico VDA59317398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 582a81e7-8c3e-4f32-a345-0c5416eda280

Aduz ausência de responsabilidade solidária e inexistência de inadimplemento contratual.

Defende divergência jurisprudencial.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.928 - 1.939).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer nenhum elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Cuida-se de insurgência da recorrente sobre ilegitimidade passiva, solidariedade e inadimplemento contratual. Aduz a recorrente ser parte ilegítima. Sobre o tema, o acórdão recorrido concluiu:
> Insurgem-se a Autora e o terceiro Réu (FOX) contra a sentença que condenou os Réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 186.222,26, deduzido o percentual de 22%, conforme prevê a cláusula 11.3.1 "a", além das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Primeiramente, cumpre assinalar que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo Apelante (FOX) deve ser rejeitada, pois o legitimado passivo é aquele que a parte autora indica como réu, segundo a teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se do material publicitário de índices 000239/000284, bem como da fotografia da placa de licença de obra de índice 000295 que as empresas atuaram em conjunto para realizarem a construção, incorporação, planejamento e desenvolvimento do empreendimento imobiliário - "OSCAR NIEMEYER MONUMENTAL", devendo, assim, ser reconhecida a reponsabilidade solidária de todos os fornecedores que formaram a cadeia necessária para a colocação do produto no mercado de consumo, na forma do disposto nos artigos 7°, parágrafo único e 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Rejeita-se, pois, a preliminar reiterada pelo segundo Apelante (FOX), passando-se ao exame do mérito das apelações (fl. 1.588).
> Com relação a esse ponto, a conclusão do acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, com base na teoria da asserção:

Documento eletrônico VDA59317398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 582a81e7-8c3e-4f32-a345-0c5416eda280

2. O exame das condições da ação, incluída a legitimidade para a causa, deve ser aferido com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). II. Dispositivo 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.034.356/MT , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

A legitimidade passiva é aferida pela teoria da asserção, sendo parte legítima quem figura, segundo a inicial, como responsável pelo serviço que ocasionou o dano. (AREsp n. 3.006.568/MG , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Ademais, rever a conclusão da origem sobre legitimidade, no caso concreto, tomada com base nos fatos e provas analisados, é inviável a esta Corte:

A legitimidade passiva foi corretamente reconhecida segundo a teoria da asserção, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ; a reversão dessa conclusão exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. (AREsp n. 2.680.790/RS , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação e a legitimidade das partes, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção. Revisar essas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ). (REsp n. 2.197.348/PR , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

No que tange à solidariedade das rés, fixada pela origem, se encontra de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que deve ser reconhecida a reponsabilidade solidária de todos os fornecedores que formaram a cadeia necessária para a colocação do produto no mercado de consumo:

A solidariedade entre as rés foi corretamente estabelecida, considerando a cadeia de fornecedores do evento. (REsp n. 1.857.797/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A jurisprudência desta Corte aplica a teoria do risco do empreendimento e os princípios do CDC para reconhecer a responsabilidade solidária dos fornecedores, de modo que, para o consumidor, todos os agentes que participam e se beneficiam da atividade econômica são considerados um único fornecedor, independentemente da existência de contrato direto. (REsp n. 2.191.581/MG , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 4. Recurso especial não provido. (REsp n.

Documento eletrônico VDA59317398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 582a81e7-8c3e-4f32-a345-0c5416eda280

1.911.921/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Por fim, quanto à alegada inexistência de inadimplemento contratual, o acórdão recorrido concluiu que houve inequívoco descumprimento quanto ao prazo de entrega do imóvel:

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, sendo a responsabilidade do fornecedor, objetiva, dela se eximindo apenas se comprovada a inexistência de falha na prestação do serviço ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, tal como previsto no artigo 14, §3º da Lei 8.078/1990 . Pelos documentos acostados com a petição inicial, verifica-se que, em abril de 2014, as partes convencionaram a promessa de compra e venda das unidades autônomas 1.608 e 1.609, do bloco 1 do empreendimento denominado "OSCAR NIEMEYER MONUMENTAL", tendo ficado estabelecido o prazo de entrega até agosto de 2017, com a tolerância de 180 dias (índices 000052/000099). E, também pela prova documental produzida por ambas as partes, constata-se que houve inequívoco descumprimento quanto ao prazo de entrega do imóvel, tendo o primeiro Réu (SPE CHL LXXIV), suspendido as cobranças das parcelas pendentes a partir de maio de 2016, em razão da paralisação das obras. (fl. 1.588)

Nesse contexto, nota-se que a conclusão da origem sobre culpa, inadimplemento contratual e consequente dever de restituição de valores pagos em decorrência do desfazimento do negócio decorreu da análise do contexto fático- probatório e do contrato, o que impede sua modificação, nesta instância, por óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ :

4. A análise da cláusula resolutiva expressa demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.040.724/RS , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

6. A revisão da interpretação das cláusulas contratuais demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (REsp n. 2.004.004/MT , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

A análise das alegações da agravante, nesse ponto, demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. A devolução integral dos valores pagos pelo comprador foi determinada com fundamento na culpa exclusiva da vendedora pela rescisão contratual, premissa autônoma e suficiente adotada pelo acórdão recorrido. (AREsp n.

Documento eletrônico VDA59317398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 582a81e7-8c3e-4f32-a345-0c5416eda280

> 3.016.097/GO , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)
> 2. A expedição do "habite-se" não se confunde com a entrega das chaves, sendo esta o marco final da mora da construtora, conforme entendimento consolidado do STJ. A análise da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento do dano moral foi fundamentado em circunstâncias excepcionais, como o impacto financeiro significativo e a instabilidade emocional causada ao comprador, o que transcende o mero inadimplemento contratual. A revisão dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, também vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.500.620/ES , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> (fls. 1.884 -1.887)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto

Documento eletrônico VDA59317398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:31
Código de Controle do Documento: 582a81e7-8c3e-4f32-a345-0c5416eda280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.773 / RJ

Número Registro: 2026/0047515-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00798261120168190002 202524516400 798261120168190002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE	: CHL LXXIV INCORPORACOES LTDA -
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252
AGRAVANTE	: FOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
	DANIELA CRISTINA SCOTT KNAACK CAPANEMA DE SOUZA - RJ130677
AGRAVADO	: FELIPO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO	: RITA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: MARCEL BIOT - RJ111746

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385

Documento eletrônico VDA59613662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:31:38
Código de Controle do Documento: fe583060-9ca9-4704-88b5-0f92dbef6408

	DANIELA CRISTINA SCOTT KNAACK CAPANEMA DE SOUZA - RJ130677
AGRAVADO	: FELIPO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO	: RITA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: MARCEL BIOT - RJ111746
INTERES.	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
INTERES.	: CHL LXXIV INCORPORACOES LTDA -
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:31:38
Código de Controle do Documento: fe583060-9ca9-4704-88b5-0f92dbef6408